

Acórdão: 15.971/03/3^a
Impugnação: 40.010109081-11 (Aut.)
Impugnante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda (Aut.)
Proc. S. Passivo: Júlio Assis Ghelen/Outros
PTA/AI: 02.000204467-36
Inscrição Estadual: 062.765589.0101 (Aut.)
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – RESOLUÇÃO Nº 3.276/02 - MEDICAMENTOS – Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais que não atendem ao disposto na Resolução nº 3.276/02, constituindo-se, portanto, em documentos inidôneos nos termos da citada Resolução c/c os arts. 134, X e 149, I, ambos do RICMS/96, então vigente. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, efetivada em 13.11.2002, versa sobre desclassificação das notas fiscais apresentadas por serem inidôneas, nos termos da Resolução nº 3276/02, ensejando acusação de transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/104.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe destacar que as prefaciais de nulidade apresentadas pela defesa se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal, cabendo a rejeição de tais pedidos.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de transporte de medicamentos acobertados por documentos fiscais sem destaque dos números dos lotes de cada medicamento, contrariando o disposto na Resolução nº 3.276, de 27.08.2002.

A defesa, à exceção do pedido de aplicação do permissivo legal, se prende exclusivamente na contestação do dispositivo mineiro, taxando-o de violador do princípio da legalidade e de ofensa a diversos princípios insculpidos na CF/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que tais reclames não podem ser analisados por esta Casa, em razão do óbice contido no art. 88, I, da CLTA/MG, devem os mesmos ser rechaçados.

Por outro lado, as decisões citadas na peça de defesa somente produzem efeitos entre as partes.

O permissivo legal não pode ser acionado no presente caso, tendo em vista que a penalidade aplicada encontra-se atrelada à exigência do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator